

A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL COMO ALTERNATIVA PARA A REINserÇÃO DO PRESO

Victor Santos Galvão¹
Fábio da Silva Santos²
Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a atual crise em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, bem como a possibilidade de privatização como alternativa, na tentativa de encontrar uma solução para desafogar as penitenciárias, visto que grande parte dos problemas estão relacionados às dificuldades do poder público de tomar iniciativas para resolver a questão da superlotação e reintegração do apenado à sociedade. Aborda-se inicialmente a origem das penas e sua evolução ao longo dos anos, superando um período de punições extremamente cruéis e evidenciando a necessidade de ressocialização do indivíduo. Ademais, um dos temas mais tratados nesse artigo é a superlotação carcerária e como reduzi-la, dado que esse é um dos principais motivadores da crise em que o sistema se encontra. Para esta pesquisa, será abordada a doutrina e a legislação, bem como artigos como embasamentos para o presente estudo. Por fim, será estudada a possibilidade da privatização objetivando diminuir esse fardo do poder público e solucionar, ainda que gradualmente, essa situação.

Palavras-chave: Penas. Crise no sistema prisional. Superlotação carcerária. Privatização. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro, que é o tema do presente estudo enfrenta uma enorme crise, principalmente devido à falta de recursos públicos e infraestrutura para abrigar toda a população carcerária, que cresce num

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre, victorsgalvao@hotmail.com

² Doutor em Direito (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br

³ Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (Portugal) e Professora Universitária especialista em Direito Constitucional na UFN, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

nível absurdo a cada ano, deixando diversos presídios abrigando várias vezes mais do que a lotação comum, muitas vezes tratados como se fossem animais, sem qualquer higiene ou privacidade. Expor um indivíduo a essas condições vai totalmente de encontro a alguns dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e a pessoalidade, trazidos pelo artigo 5º da Constituição Federal (CF/88).

Não bastasse a definição da Carta Magna, a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) determina, em seu art. 41º, os direitos assegurados aos encarcerados, como:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

(...)

(BRASIL, 2002).

Entretanto, ainda que as legislações vigentes garantam a mínima dignidade aos presos, é notório que o sistema ainda carece de infraestrutura e políticas públicas para atender a demanda atual e para facilitar a reinserção do indivíduo na sociedade, visto que esse é o objetivo principal do ordenamento brasileiro.

Falar em privatização do sistema prisional é um assunto delicado, dado que parte dos doutrinadores acreditam que, ao delegar essas funções para empresas privadas estariam sendo delegados também os direitos fundamentais dos apenados, já que os direitos a vida, dignidade e pessoalidade dos indivíduos não estariam mais nas mãos do Estado.

Cabe dizer, no entanto, que a privatização não seria necessariamente uma delegação total dos poderes conferidos ao Estado para aplicar as punições cabíveis aos condenados, mas sim a transferência de serviços tais como a preservação do presídio, manutenção da alimentação, serviços de limpeza, segurança, educação, entre outros.

O pesquisador se interessou pelo tema devido à situação em que o país se encontra, carente de um sistema prisional competente e com várias falhas acerca da pretensão geral do ordenamento brasileiro que é reinserir o sujeito na sociedade, e tem como problema: Em que medida a privatização dos presídios no Brasil tem se mostrado efetiva de modo a otimizar a reinserção social dos apenados?

Destarte, esse estudo se trata de uma ferramenta para se ter ciência dos problemas presentes no modelo público dos sistemas prisionais e expor as vantagens e desvantagens da privatização, deixando claro que o objetivo não é apresentar uma solução para os problemas existentes, mas demonstrar algumas alternativas para ao menos controlar essa crise.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral Verificar em que medida a privatização dos presídios no Brasil tem se mostrado efetiva a fim de otimizar a reinserção social dos apenados. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se:

- a) Analisar a crise de demanda do sistema carcerário, bem como a reincidência e falta de ressocialização do preso;
- b) Apontar a carência de políticas públicas de ressocialização do sistema carcerário brasileiro;
- c) Caracterizar os tipos de privatização das penitenciárias, bem como suas consequências e benefícios;
- d) analisar os aspectos éticos e sociais em torno da privatização dos presídios.

Visto que se trata de um estudo eminentemente conceitual e interpretativo, as metodologias empregadas são as pesquisas bibliográfica e documental, com o fim de demonstrar entendimento dos principais doutrinadores pátrios e filósofos e de descrever e explicar as definições contidas das leis pertinentes ao tema.

1 . ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

A humanidade constitui sociedades desde os períodos mais antigos, sendo necessário a instituição de normas para uma melhor convivência em grupo, com essas normatizações surgiram as penas, utilizadas para punir toda e qualquer violação de regras no âmbito social.

Não há como estipular, precisamente, quando surgiram as primeiras formas de punições, mas o que se tem ciência é de que mesmo as comunidades primitivas possuíam um sistema de pena, na medida em que aquele que quebrava as regras sofria punições severas, como expulsão do clã ou até a morte.

Com o passar do tempo e a evolução das sociedades, passaram a surgir códigos de punições, definindo estritamente quais castigos seriam aplicados aos diferentes tipos de delitos.

Na China, por exemplo, foi criado o “código das cinco penas”, que penalizava quem um homicídio com a morte, furtos e lesões com amputação de membros, estupro com a castração, a fraude com a amputação do nariz e os delitos menores com uma marca na testa, sendo consideradas penas extremamente exageradas contra delitos que por vezes não eram tão sérios.

A partir do século VII a.C. começaram a surgir discussões sobre a necessidade de transcrição dessas leis, e com isso foram instituídos os primeiros “códigos penais”, sendo o principal deles o Código de Dracon, em Atenas, trazendo um equilíbrio entre o Estado e o indivíduo.

Após a Revolução Francesa, as penas, que até então seguiam um padrão punitivo cruel, passaram a ser substituídas por punições menos severas, como a privativa de liberdade e multas, introduzindo um regime penal mais humanizado e que respeitasse os direitos do ser humano, reduzindo a necessidade de aplicação de penas mais duras, tais como a tortura, mutilação e morte.

Maquiavel, em sua obra *O príncipe (Capítulo XVII)*, defendia as punições como necessárias para a segurança da sociedade e garantia do poder do soberano, ainda que pelo medo. Contudo, a pena deveria ser aplicada conforme o que havia sido estabelecido pela lei, sob pena de equiparação à vingança.

2 . A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise tanto na esfera econômica quanto social, um problema que vai bem além da corrupção, visto que o Estado, que deveria ser aquele com as soluções para resolver um problema que afeta não só a situação das penitenciárias, mas toda a sociedade. O poder público acabou perdendo o controle da administração prisional do país, não existindo, portanto, “inteligência prisional”, nas palavras de Julita Lemgruber, uma cientista social brasileira que dirigiu o sistema carcerário do estado do Rio de Janeiro de 1991 a 1994, foi ouvidora da polícia em 1999 e hoje coordena o CESEC (Centro de estudos de segurança e cidadania).

Lemgruber adverte ainda que

“a inqualificável ausência de autoridade do Estado, seja nos presídios, seja em determinadas localidades das muitas cidades do país nas quais o crime impera é, sem sombra de dúvidas, um dos principais motivos do colapso da segurança pública e do verdadeiro caos que se instalou nas principais metrópoles brasileiras”.

É possível ter ciência de que grande parcela da culpa pela crise enfrentada no sistema penitenciário se dá pela má gestão pública, isso ocorre porque, nas palavras de Marlon Alberto Weichert, em seu artigo “Violência sistemática e perseguição social no Brasil”, o país segue numa espiral de agravamento da violência e incapacidade política para propor e implementar reformas que sejam potencialmente aptas a reverter esse cenário terrível.

Nesse sentido, Holanda (2018) explica que

“Não é novidade que o Estado brasileiro está vivendo um momento de inconstância política, administrativa e financeira, e meio a isso tudo, os presídios de diversos estados têm passado por rebeliões, aprofundando a crise. Olhar para estes lugares hoje é desacreditar no sistema. O Estado tem se mostrado ineficaz na sua obrigação de prestar um serviço público de qualidade, pois não há melhora alguma no sistema, pelo contrário, há um consenso que o sistema carcerário brasileiro, hoje, encontra-se falido, isto é, prender no Brasil nos dias atuais não garante que o apenado apresente uma melhora quando retornar a sociedade.”

Cabe destacar que o grande problema não é a falta do investimento, mas como é aplicado. Não há um compromisso em relação à administração dessas unidades e o dever de reintegrar o indivíduo na sociedade acaba falhando na maioria das vezes, desmotivando uma tentativa de melhora tanto no âmbito pessoal como social.

Por falta de políticas públicas e de ressocialização, muitos apenados acabam sobrevivendo em situações desumanas, muitas vezes sem qualquer higiene, estando sujeitos a diversas doenças, além de viverem amontoados, dado que grande parte das prisões brasileiras suportam uma população carcerária maior que o estabelecido, fazendo com que os indivíduos muitas vezes sejam tratados como animais.

Assim sendo, por tratarem o indivíduo sob estas condições, lhes negando os direitos básicos concedidos pela Constituição Federal de 1988, como o direito de que “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF), além do respeito à vida e dignidade da pessoa humana, garantidos a todos os indivíduos, ainda que estejam presos, muitos acabam voltando para as ruas ainda mais violentos.

2.1A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A realidade enfrentada pelos sistemas carcerários vem trazendo cada vez mais dor de cabeça ao Estado e aos cofres públicos, com a superlotação sendo a principal causa dos diversos problemas enfrentados, ainda que o art. 88 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) traga disposições sobre requisitos que devem ser cumpridos quanto ao uso de celas, em síntese:

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).”

Um dos fatores que geram esse aumento na população carcerária é a alocação de presos provisórios, ou seja, que ainda não receberam sua sentença definitiva, com os sentenciados. Muitos desses, por vezes inocentes, aguardam seu julgamento enquanto convivem com diversos condenados perigosos, em condições sub-humanas.

Segundo dados do “Banco de monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)” atualmente existem mais de 900 mil pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais no Brasil, dentre as quais mais de 400 mil são presos provisórios, sem execução definitiva. Além disso, o CNJ

estabelece que o custo médio mensal de cada detento é de cerca de 1,8 mil por mês, podendo variar em até 340% entre as unidades federativas.

Essa quantia, quando somada à quantidade de presos em regime fechado, ultrapassa a casa de 1 bilhão por mês, sendo um valor altíssimo, considerando que, mesmo com esse gasto bilionário, grande parte dos indivíduos não recebem tratamento digno no que diz respeito à higiene, alimentação etc., além de não dispor de políticas públicas de ressocialização, o que acaba influenciando na volta a criminalidade.

Seguindo essa temática, Amorim (2017) ressalta que

“O quadro de superlotação nos presídios brasileiros viola resolução do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), órgão ligado ao Ministério da Justiça, que fixou o parâmetro de 137,5% como percentual máximo de excedentes de detentos nas prisões. Hoje, o país tem uma taxa de superlotação nas cadeias de 197,4%, o que significa que existe quase o dobro de detentos em relação ao número de vagas. Os dados foram divulgados nesta sexta-feira (8) pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e se referem a junho de 2016. São 726.712 presos para 368.049 vagas. Nenhum dos 26 Estados nem o Distrito Federal seguem o percentual estipulado pela resolução. A exceção são os quatro presídios federais de segurança máxima, com taxa de lotação de 52,5%.”

Nota-se que houve um aumento exponencial na quantia de presos de 2017 até o presente momento, não sendo acompanhado pelo número de penitenciárias capazes de abrigar a imensa quantidade de detentos, o que acaba excedendo ainda mais a capacidade das prisões já existentes, resultando e celas com mais do que o dobro de sua totalidade e em condições extremamente degradantes.

Neste contexto, Coelho (2003, p.1) destaca que

“[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em 19 não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.”

Pela forma como são tratados e sem tentativa alguma de ressocialização, muitos condenados acabam incitando rebeliões e fugas nos presídios, o que por vezes acaba aumentando ainda mais a violência e culminando em mortos e feridos.

Para Folcault (2004, p. 107-8)

“Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a

sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e investivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.”

Ele afirma que a maioria das rebeliões teve como causa o não atendimento de reivindicações dos presos, tais como melhores condições dos dormitórios, alimentação, higiene, etc. Nesse contexto, é possível perceber que a má gestão do investimento público é o principal fator que impede a solução da superlotação carcerária, capital que poderia ser aplicado na construção de mais presídios, melhoria das instalações já existentes, saneamento básico, entre outros, proporcionando assim uma mínima dignidade aos apenados, conforme os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

3. A PRIVATIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA AO CAOS INSTITUCIONAL

Diante da crescente preocupação em razão dos problemas já mencionados, o assunto da privatização como alternativa ao caos que se instaura nos presídios brasileiros acaba vindo a tona, trazendo consigo uma idealização em face dos sistemas já adotados por outros países, tais como Austrália, que possui cerca de 19% de seus complexos prisionais nas mãos de órgãos privados, além da Inglaterra e Escócia, com 15% e 19%, respectivamente.

Além dos já citados países, os Estados Unidos também se caracterizavam pelo uso das prisões privadas desde a década de 1980, firmando uma parceria abolida em 2016, após críticas sobre a eficácias das mesmas, visto que não traziam grande economia aos cofres públicos, além de não oferecerem a mesma segurança e proteção que as penitenciárias públicas poderiam oferecer.

De certa forma, o Estado optou por investir mais em políticas públicas visando melhorar a qualidade dos sistemas prisionais, além de adotar melhores políticas prisionais e de ressocialização, ao invés de deixar todas as decisões sobre a vida de seres humanos em mãos de órgãos privados.

Segundo Mauricio (2011)

“O conceito amplo de privatização tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a ser criadas, com o mesmo

objetivo já assinalado de reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado. Nesse sentido amplo, é correto afirmar que a concessão de serviços e de obras públicas e os vários modos de parceria com o setor privado, inclusive a parceria público-privada, constituem formas de privatizar, e que a própria desburocratização proposta para algumas atividades da administração pública também constitui instrumento de privatização.”

No Brasil, em 1993, o então presidente Fernando Collor de Melo criou o Programa Nacional de Desestatização, que tinha como objetivo reorganizar a posição do Estado frente à economia, abrindo espaço para a iniciativa privada em atividades pouco exploradas pelo poder público, contribuindo assim para uma reestruturação econômica do setor. Segundo o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento), da década de 90 até 2015 foram realizadas um total de 99 desestatizações referentes aos setores siderúrgicos, químicos e petroquímicos, fertilizantes, elétrico, ferroviário, mineração, portuário, aeroportuário, rodoviário, financeiro, entre outros, com diversos processos ainda em andamento, inclusive a possibilidade de implantação de parcerias público-privadas nos sistemas prisionais.

Em relação ao sistema carcerário, muito se discute acerca dos verdadeiros benefícios trazidos pela privatização, trazendo algumas polêmicas a respeito de sua eficácia, visto que já houveram diversos exemplos negativos, com a utilização da mão de obra carcerária em face de uma maior lucratividade, o que acaba indo ao encontro do objetivo do Estado ao privatizar.

3.1 A PRIVATIZAÇÃO EM OUTROS PAÍSES

Como já foi destacado anteriormente, os Estados Unidos foram um dos primeiros a adotar a privatização do sistema penitenciário, sendo que as primeiras instalações privadas surgiram em 1980, ao nível local e estadual, para em 1990 começarem a operar ao nível federal. Essa alternativa foi uma resposta à dura guerra contra as drogas pela qual passava o país na época, necessitando de punições mais rígidas. As empresas privadas aproveitaram o momento para apresentar a ideia de que poderiam oferecer essa rigidez por um custo menor e, assim, ajudar a combater a superlotação carcerária.

Entretanto, ao mesmo tempo em que diminuía os gastos operacionais, as empresas visavam o lucro, cortando custos considerados desnecessários e contratando funcionários sem a mínima preparação, com salários mais baixos que

um funcionário especializado teria.

Não bastasse isso, as prisões privadas também apresentaram uma maior taxa de corrupção e contrabando que as operadas pelo poder público, visto que os guardas penitenciários, por receberem um salário menor e sem qualquer perspectiva de aumento, visavam outras formas de renda e selavam acordos com os condenados em face de benefícios dentro e fora dos presídios.

Dessa forma, foi apenas uma questão de tempo até que o Governo Federal, ao estar ciente da situação, deixasse de optar pela privatização do sistema penitenciário, decisão que foi anunciada em 2016 após divulgação de um relatório realizado pela divisão de fiscalização do Departamento de Justiça do país, chegando a conclusão de que as prisões privadas não seguiam os padrões estabelecidos, sendo até mais problemáticas que as administradas pelo Estado e não oferecerem os mesmos níveis de serviços correccionais.

A solução ocorre de forma gradual, com a não renovação dos contratos vigentes com as empresas e uma maior atenção no que diz respeito a implantação de políticas públicas, visando reduzir substancialmente a quantidade de encarcerados. Apesar disso, alguns estados ainda continuam utilizando as prisões privadas como unidades correccionais. Conforme a subsecretária de justiça dos Estados Unidos, Sally Yates, “As prisões privadas tiveram papel importante durante um período difícil, mas o tempo mostrou que têm desempenho inferior se comparadas às nossas instalações (administradas pelo governo)”.

Diferente do que ocorreu na privatização americana, em que a administração é concentrada totalmente nas mãos das sociedades privadas, a França, ao analisar o modelo americano, decidiu optar pela desestatização de forma mista em 1987, na qual o Estado divide com as empresas as questões relacionadas a administração dos sistemas prisionais.

Nesse modelo o papel do Estado é compartilhado, com as empresas privadas assumindo o gerenciamento de diversos setores, como distribuição de alimentos, limpeza e higiene dos presídios, entre outros, com o poder público sendo ainda responsável pelo controle efetivo das prisões. O grau de divisão dessas delegações varia de acordo com cada contrato, optando o Estado pela opção que proporciona um melhor aproveitamento dos investimentos.

3.2 A PRIVATIZAÇÃO NO BRASIL

As primeiras discussões acerca da privatização do sistema penitenciário brasileiro surgiram em 1992, quando o Conselho Nacional de Política Criminal propôs a terceirização dos presídios através da Resolução nº 1, publicada em março de 1993, onde deixava a cargo dos estados as questões referentes a terceirização, com o Paraná sendo o primeiro estado a inaugurar uma prisão terceirizada no país, a Prisão Estadual de Guarapuava, inaugurada no ano de 1999.

Em 2002, o Conselho Nacional de Política Criminal, após uma certa repercussão negativa acerca da privatização dos presídios, propôs uma nova resolução, de nº 8, que recomendava a rejeição de propostas de desestatização pelos estados, deixando claro que apoiava somente os serviços de terceirização que não envolvesse deixar o gerenciamento e administração das prisões nas mãos de empresas privadas, com atuação nos setores de limpeza e alimentação, por exemplo.

Em razão disso, a penitenciária do Paraná adotou um sistema parecido com o modelo francês, com uma parceria entre o Estado e a empresa privada, onde o poder público é responsável pela Direção e gerência do prédio, enquanto a empresa atua nas áreas de alimentação, recrutamento e treinamento dos agentes, limpeza e higiene do complexo, acompanhamento psicológico e pedagógico, entre outros, não indo ao encontro do disposto pelo art. 47 da Lei de Execução Penal, que discorre, em síntese, que “o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela atividade administrativa conforme as disposições regulamentares”. Dessa forma, por não exercer efetivamente atividades inerentes a punição aplicada aos presos, não há uma delegação dos direitos dos indivíduos nas mãos de pessoa jurídica do direito privado.

Atualmente, diversos estados brasileiros seguiram o modelo paranaense e adotaram o sistema de terceirização dos presídios estaduais, como o Ceará, que adotou um semelhante ao Paraná, e dos Estados do Amazonas e Santa Catarina, que firmaram parcerias público-privadas, realizado por licitação, onde o próprio governo tem a possibilidade de escolher a proposta mais vantajosa.

Cabe destacar que esses estabelecimentos prisionais passam por constantes inspeções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

que analisa as condições e tratamentos dos presídios terceirizados. Conforme relatórios desse Conselho, grande parte das prisões analisadas apresentam uma administração positiva, com o respeito a dignidade da pessoa humana e às condições estruturais das celas e dos prédios, sendo possível observar a preocupação em ressocializar o indivíduo, o que não é seguido pelas penitenciárias brasileiras sob o controle total do Estado.

Nesse sentido, em pesquisa realizada em 2010, André Ricardo Dias da Silva (2010,p. 11) destacou que, em 2003, o índice de fuga de presos nas unidades terceirizadas era zero e a taxa de reincidência no delito e retorno às unidades prisionais era de 2%, enquanto o índice nacional era de 82%. Portanto, as terceirizações dos sistemas prisionais brasileiros tem se mostrado positivas ao seguir o modelo francês de administração, diminuindo o fardo do poder público e possibilitando uma parceria benéfica para ambos.

3.3 RESSOCIALIZAÇÃO SOB O FOCO DA PRIVATIZAÇÃO

A legislação brasileira, na Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), traz disposições sobre o tratamento e ressocialização dos apenados. Essa ressocialização tem como finalidade analisar e trabalhar o detendo sob diversos aspectos, desde a sua educação até a reflexão sobre o crime praticado, para que o condenado tenha ciência do seu erro e possa aprender com ele, sendo reinserido na sociedade após o cumprimento da sua pena.

Albergaria (1996, p. 139) ressalta que

“[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare statate (estado de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social [...]”

Dessa forma, destaca-se que o sistema penal brasileiro deveria agir em compromisso com a ressocialização do indivíduo, visto que a política criminal adota um entendimento de pena educativa, onde a pretensão não seria punir, mas ressocializar e reintegrar o indivíduo na sociedade através de políticas públicas sob um viés humanitário, conforme descreve o art.10 da Lei de Execução penal, deixando claro que o papel do Estado é zelar pela assistência do preso e internado, possibilitando o retorno do mesmo à sociedade.

Entretanto, apesar do compromisso estabelecido, o Estado não tem dado conta da administração dos sistemas carcerários, tanto na aplicação de investimentos pertinentes na segurança pública como na ressocialização. Nota-se uma total ingerência e gastos desnecessários, visando resolver um problema que só vem se agravando com o passar dos anos.

Portanto, é improvável que o detento consiga se recuperar em um ambiente com total descaso, sem qualquer tentativa competente de educar e conscientizar o indivíduo, com liberdade em optar ou não pela ressocialização, o que na grande maioria das vezes tem um resultado negativo.

É nesse sentido que surge a possibilidade da delegação dessa função para empresas de iniciativa privada, para auxiliar o Estado no papel da ressocialização, com abordagens mais humanizadas, trazendo uma melhor qualidade de vida aos apenados e conseqüentemente um aumento no índice de reintegração do ex-detento na sociedade.

Como já destacado anteriormente, os presídios terceirizados apresentam um índice muito positivo em relação às condições durante o cumprimento da pena e na ressocialização dos indivíduos, tanto em razão do fornecimento de serviços adequados como no incentivo à educação e ao trabalho do apenado, tendo uma função essencial no processo de reintegração.

Segundo Rosato (2017)

“O que é permitido pelo ordenamento jurídico ficas sob responsabilidade da empresa concessionária seria a construção do estabelecimento prisional, execução dos serviços necessários ao pleno funcionamento da unidade, prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a organização do trabalho interno e eventual trabalho externo, o transporte dos reclusos, a vigilância interna, recebendo do Estado uma quantia mensal por preso pela prestação dos serviços.”

Ou seja, o Estado teria um papel de fiscalizador, sem que fosse necessária a delegação do chamado *jus puniendi* à empresa particular, delegando somente essas funções relacionadas ao pleno funcionamento dos serviços do presídio, tendo uma participação essencial na ressocialização e reintegração do indivíduo na sociedade, bem como na redução da reincidência no crime.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto no presente artigo, verifica-se que o Estado

não tem, sozinho, a capacidade de administrar e gerenciar os estabelecimentos prisionais, gerando uma crise nos sistemas carcerários que afeta não só os cofres públicos, mas também os direitos e garantias individuais dos presos, que a todo momento são violados e não respeitados.

Portanto, o olhar positivo em relação às parcerias do poder público com a iniciativa privada se dá pela possibilidade de melhora dessas questões, diminuindo a atuação do Estado nos serviços secundários, mas inerentes a melhor qualidade de vida dos apenados. Essa positividade em face dos sistemas penitenciários apresentados, tanto no modelo francês como nas terceirizações realizadas pelo Estado brasileiro, que auxilia o órgão estatal na administração dos estabelecimentos, de modo que o objetivo principal da pena, disposto na legislação, seja atendido.

Essa nova realidade pode trazer benefícios em diversos aspectos, tais como a diminuição da população carcerária, visto que a superlotação é um dos principais motivos dessa crise que vive o sistema carcerário. Enquanto o Estado não oferece nenhuma solução para essa questão, os sistemas terceirizados apresentam uma diminuição significativa no número de detentos, além da baixíssima taxa de reincidência ao crime do indivíduo reintegrado, como já foi demonstrado ao longo desse artigo.

Cabe destacar, contudo, que a privatização do sistema, não é uma solução, mas uma alternativa para o problema apresentado, enfrentando fragilidades ao longo do percurso. Portanto, cabe ao poder público identificar essas fragilidades e agir em razão do objetivo a ser alcançado, que é proporcionar um cumprimento de pena digna ao apenado, respeitando seus direitos e garantias e buscando reintegrá-lo da melhor forma na sociedade.

O que se busca, portanto, é que se firme uma parceria benéfica entre o Estado e a iniciativa privada, em face do bem comum, de forma que o poder público aprenda com os erros cometidos e adote uma postura mais humanizada em relação aos sistemas prisionais, buscando agir não como um instrumento de exclusão, mas de recuperação do ser humano.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3 ed. Belo Horizonte. Del Rey, 1996.

AMORIM. Felipe; Flávio Costa e Paula Bianchi. CADEIAS BRASILEIRAS SUPERAM LIMITE DE SUPERLOTAÇÃO ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista UOL**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/09/superlotacao-nas-cadeias-viola-resolucao-de-conselho-do-ministerio-da-justica.htm>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

ANDRADE. Carla Coelho; Almir de Oliveira Junior; Alessandra de Almeida Braga; André Codo Jakob e Tatiana Daré Araújo. O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. Brasília, DF. 2015. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Acesso em: 15 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. BRASIL.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://neofito.com.br/artigos/penal_134.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. 2022. Brasília: **CNJ**, 2022. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

FOLCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28 ed. Petrópolis.: Vozes, 2004.

HOLANDA. Filipe Oliveira. **A crise do sistema penitenciário brasileiro e seus reflexos na ressocialização dos apenados**. 2018. Disponível em:

<<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/TCC-FILIPPE.pdf>>. Acesso em: 22 de maio de 2022

LEMGRUBER, Julita. “**Olho por olho? O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”**”. Rio de Janeiro: CESeC, 2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010. MARTINA, Giacomo

MAURICIO, Célia Regina Nilander. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL. São Paulo, 2011. **Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais)** - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>> . Acesso em: 20 de maio de 2022

MELO, Marcos Luiz Alves. A CARÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. Salvador, BA . 8 de junho de 2018. **Revista Justificando** . Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/06/08/a-carencia-de-politicas-publicas-de-ressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro/>> . Acesso em: 04 de junho de 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A REALIDADE CARCERÁRIA DO BRASIL EM NÚMEROS. Salvador, BA. 2 de julho de 2018. **Revista Justificando**. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/>>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

OSTERMANN, Fábio Maia. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO ALTERNATIVA AO CAOS PRISIONAL. Porto Alegre, RS. Maio de 2010. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS** . Acesso em: 12 de maio de 2021.

ROSATO, Larissa. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO MECANISMO DE FUNCIONAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1202>>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

VIANA. Johnnatan Reges. A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. São Paulo, SP. 2012. **Revista Âmbito Jurídico** . Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-do-sistema-carcerario->

brasileiro/> . Acesso em: 09 de junho de 2021.

WEICHERT. Marlon Alberto. VIOLÊNCIA SISTEMÁTICA E PERSEGUIÇÃO SOCIAL NO BRASIL. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 2, pp. 106-128, 2017.